

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.628-A, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando a cobrança de tarifas no transporte de menores de idade.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relator: Deputada TELMA DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.628-A, de 2000, proposto pelo Deputado Celso Giglio. A iniciativa tem por objetivo disciplinar a cobrança de tarifas no transporte aéreo de menores. Para tanto, acresce dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual trata de especificar os percentuais máximos em relação à tarifa integral que devem ser aplicados na cobrança de tarifas de crianças de diferentes faixas etárias.

A proposição chega a este Colegiado após ter tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame surgiu em face de circunstâncias que hoje não se acham mais presentes. A Portaria do DAC nº 957/GM5, de 1989, que estabelecia as condições gerais de transporte, e a Instrução de Aviação Civil 1301-0291, de 1991, que regulamentava a cobrança de serviços regulares de transporte aéreo de menores, diplomas legais que conflitavam entre si, ensejando a apresentação da proposição em tela, já não mais vigem, tendo o primeiro sido substituído pela Portaria do DAC nº 676/GC-5, de 2000, e, o segundo, revogado pela Portaria do DAC nº 1.049, também de 2000.

No entanto, mais importante do que a supressão das duas normas legais que divergiam no tratamento da comercialização de passagens aéreas para menores de idade, foi a adoção do regime de liberdade tarifária pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC e a publicação da Portaria do DAC nº 1.213, de 2001, regulando a matéria.

Atualmente, em virtude do que rezam a nova portaria que estabelece as condições gerais de transporte e a portaria acima mencionada, crianças com menos de dois anos pagam somente dez por cento da tarifa de adulto, desde que não ocupem assento e estejam ao colo de passageiro com mais de doze anos de idade. Crianças com mais de dois anos de idade ficam sujeitas às tarifas estabelecidas pelas próprias empresas e registradas junto ao DAC. Essa nova sistemática dá margem a que cada companhia ofereça os descontos que achar mais atrativos sobre a tarifa de adulto para conquistar a preferência dos passageiros que transportam menores.

Tais regras, como se disse, vão ao encontro da política de liberdade tarifária, reivindicada há muitos anos pelas companhias aéreas e recentemente revigorada pela inclusão no texto do projeto de lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado nesta Casa, de dispositivo que prevê a livre imposição de preços pelos concessionários, mediante, naturalmente, a fiscalização do órgão regulador.

Esse cenário, bastante diferente do que originou a formulação do projeto em análise, parece recomendar que se evitem, pelo menos em uma primeira hora, intervenções legais ou administrativas que tolham a

experiência há pouco iniciada com o regime de liberdade tarifária. Deve-se lembrar, ademais, que as companhias aéreas, indistintamente, atravessam momento extremamente delicado, sendo pouco prudente constrangê-las a perder receita quando tantos custos se avolumam na outra ponta do balanço.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.628-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relator